



Número: 5001345-56.2025.8.13.0177

28/07/2025

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Conceição do Rio Verde

Última distribuição: 23/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
AGV CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA (IMPETRANTE)	GABRIELLE DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO) PAULO RODRIGO MURTA BUENO (ADVOGADO)
Cristiano Henrique Custódio (IMPETRADO(A))	
Viviana de Almeida Pereira (IMPETRADO(A))	
RODRIGO SATIRO BUENO (IMPETRADO(A))	
CRISTIANO HENRIQUE CUSTODIO (IMPETRADO(A))	

  

Id.	Data da Assinatura	Documento	Documentos	Tipo
10503371283	25/07/2025 17:38	Decisão		Decisão

Favor providenciar os  
apostamentos para  
as informações até  
01/08/2025.

  
Cláudio Antônio de Souza  
Procurador Jurídico  
do Município  
OAB/MG 53.986



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conceição Do Rio Verde / Vara Única da Comarca de Conceição do Rio Verde  
Rua José Lúcio Junqueira, 43, Centro, Conceição Do Rio Verde - MG - CEP: 37430-000

PROCESSO Nº: 5001345-56.2025.8.13.0177

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

AUTOR: AGV CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA CPF: 26.472.461/0001-50

RÉU: Viviana de Almeida Pereira CPF: não informado e outros

**DECISÃO**

Vistos, etc.

AGV CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR contra ato do PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG, Sr. Cristiano Henrique Custódio, pretendendo obter provimento jurisdicional positivo, que obrigue o impetrado a suspender o ato de desclassificação do processo licitatório, determinando sua imediata contratação, com base no melhor preço ofertado e na demonstração de capacidade financeira, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Narra a impetrante que participou de um processo licitatório, na



modalidade pregão, com o intuito de contratar serviços para a Administração Pública. Certame, proveniente do Pregão Eletrônico 30/2025, do Município de Conceição do Rio Verde – MG (<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/64247>), tendo a abertura das propostas no dia 14.07.2025.

Afirma que durante o certame, apresentou proposta mais vantajosa, oferecendo o menor valor entre os concorrentes válidos, o que, a princípio, lhe qualificou como vencedora do pregão. Porém, após uma decisão administrativa, foi desclassificada, sob a alegação de erro formal nos documentos habilitatórios, especificamente no balanço patrimonial apresentado.

Alega, ainda, que o erro formal alegado pela comissão de licitação, consistia em uma suposta inconsistência na apresentação do balanço patrimonial, documento para comprovar a saúde financeira da empresa. Diante disso, apresentou outros documentos que demonstram de forma inequívoca sua boa saúde financeira, cumprindo, assim, com os requisitos essenciais exigidos pelo edital do certame.

Além disso, narra a impetrante, que a decisão de desclassificação foi tomada sem que pudesse sanar o erro formal apontado, o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impetrante deixou de interpor recurso administrativo, optando pela via judicial.

Em sede de liminar, pretende a impetrante seja determinada a suspensão da desclassificação do processo licitatório, determinando sua imediata contratação, com base no melhor preço ofertado e na demonstração de capacidade financeira, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos de ID 10501810998 a ID 10501806570.



Relatados, em síntese do necessário.

urgência, **DECIDO**.

Quanto ao pedido de concessão da tutela provisória de

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão de tutela de urgência, seja cautelar seja antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito invocado pelo requerente e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que tais requisitos devem emergir simultaneamente quando do deferimento da medida.

Em outros termos, para o deferimento de medida liminar, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da ordem pretendida.

Examinando os autos, entendo que os documentos juntados pela impetrante, somados aos argumentos jurídicos apresentados, demonstram suficientemente a necessidade de **concessão parcial da liminar** pretendida.

Pois bem!

Desta feita, estou convencido da probabilidade do direito, de modo a assegurar a satisfação **antecipada parcial** da pretensão da impetrante, no que diz respeito a suspensão da desclassificação do processo licitatório, **até a decisão final do presente mandamus, oportunidade na qual a liminar será confirmada ou revogada.**

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a urgência da medida reside nos prejuízos irreparáveis à impetrante, tendo em vista que foi desclassificada do processo licitatório que, a princípio, foi vencedora, o que poderá trazer prejuízos significativos. Isso porque, atualmente, a impetrante está em fase de recuperação judicial, além de ser empresa atuante no mercado de licitações, vivendo de tal atividade.



Quanto ao pedido de determinação de contratação imediata, este será analisado na sentença, eis que há necessidade de se obter maiores informações do impetrado.

Em sendo assim, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR ROGADA**, determinando ao **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG**, Sr. Cristiano Henrique Custódio, que suspenda o ato de desclassificação do processo licitatório e o processo licitatório, os quais são provenientes do Pregão Eletrônico 30/2025, até decisão em contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Comunique-se à impetrada, por qualquer meio mais rápido, a presente decisão.

Na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao Órgão de Representação Judicial do Município de Conceição do Rio Verde/MG, remetendo-lhe cópia da inicial, para que, querendo, possa ingressar no feito.

Requisitem-se as necessárias informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Publique (m)-se. Intime (m)-se, e cumpra (m)-se.



Número do documento: 25072517381634800010499400402  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072517381634800010499400402>  
Assinado eletronicamente por: DAITON ALVES DE ALMEIDA - 25/07/2025 17:38:16

Num. 10503371283 - Pág. 4

Conceição Do Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

DAITON ALVES DE ALMEIDA

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Conceição do Rio Verde



Número do documento: 25072517381634800010499400402  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072517381634800010499400402>  
Assinado eletronicamente por: DAITON ALVES DE ALMEIDA - 25/07/2025 17:38:16

Num. 10503371283 - Pág. 5



**Murta Bueno**  
escritório de advocacia

 **CFMC**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**MM JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG**

**AGV CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.472.461/0001-50, com sede à avenida Dom Silvério, bairro Regina Coeli, nº 154, CEP: 37.420-000, Cambuquira/MG, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANCA C/C MEDIDA LIMINAR**

Em face do Prefeito Municipal, **Cristiano Henrique Custódio**, brasileiro, casado, servidor público, portador do CPF nº 048.174.796-63 e Carteira de Identidade nº MG 11.804.831, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua José Ferreira Pinto, nº 26, Bairro Vale do Sol, na cidade de Conceição do Rio Verde – MG, CEP 37.430-000, bem como os (as) interveniente o Secretário Municipal de Finanças e Administração Senhor **Rodrigo Satiro Bueno**, brasileiro, casado, servidor público, inscrita no CPF sob o nº 057.776.756-97 e Carteira de Identidade nº MG-11.343-056, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Godofredo Lage, nº 02, Bairro Centro, na cidade de Conceição do Rio Verde – MG, CEP 37.430-000 e **Viviana de Almeida Pereira**, agente de contratações, com endereço profissional na Praça Prefeito Edward Carneiro, 11, Centro, CEP 37.430-000, município de Conceição do Rio Verde, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

[assessoria@cfmc.com.br](mailto:assessoria@cfmc.com.br)  
[demandamb@gmail.com](mailto:demandamb@gmail.com)



## I) DOS FATOS

---

A empresa impetrante participou de um processo licitatório na modalidade de pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21, com o intuito de contratar serviços para a Administração Pública. Certame esse proveniente do Pregão Eletrônico 30/2025 do município de Conceição do Rio Verde (<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/64247>), tendo a abertura das propostas no dia 14/07/2025.

Durante o certame, a impetrante apresentou a proposta mais vantajosa, oferecendo o menor valor entre os concorrentes válidos, o que, a princípio, a qualificou como vencedora do pregão. Esta vitória, contudo, foi abruptamente interrompida por uma decisão administrativa que desclassificou a empresa, sob a alegação de erro formal nos documentos habilitatórios, especificamente no balanço patrimonial apresentado.

O erro formal alegado pela comissão de licitação consistia em uma suposta inconsistência na apresentação do balanço patrimonial, documento para comprovar a saúde financeira da empresa. Não obstante, a impetrante apresentou outros documentos que demonstram de forma inequívoca sua boa saúde financeira, cumprindo, assim, com os requisitos essenciais exigidos pelo edital do certame.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21, que rege o processo licitatório em questão, permite a correção de erros formais que não comprometam a substância dos documentos ou a validade jurídica das propostas. Tal disposição visa evitar que meros formalismos prejudiquem a competitividade e a eficiência das licitações, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.



A decisão de desclassificação foi tomada sem que a impetrante tivesse a oportunidade de sanar o erro formal apontado, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o direito ao devido processo legal. A Administração Pública, ao desclassificar a empresa sem permitir a correção do erro, agiu de forma arbitrária e desproporcional, causando prejuízos irreparáveis à impetrante.

Importante destacar que a impetrante não interpôs recurso administrativo contra a decisão de desclassificação, optando diretamente pela via judicial, dada a urgência da situação e a iminência de dano irreparável, uma vez que a contratação do segundo colocado no certame está prestes a ser efetivada, o que inviabilizaria a reversão do ato administrativo por vias administrativas.

Em virtude dessa situação, a impetrante se vê compelida a buscar a tutela jurisdicional para assegurar o seu direito líquido e certo de ser contratada, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa e detém capacidade financeira comprovada para executar o contrato. A medida judicial ora proposta, o **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar**, tem por objetivo a imediata suspensão do ato de desclassificação e a consequente contratação da impetrante, garantindo, assim, a observância dos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

## II) DO DIREITO

---

### II.I Legitimidade Ativa e Passiva

A legitimidade ativa da impetrante, enquanto empresa participante do certame licitatório, é indiscutível, na medida em que busca a tutela de seu direito líquido e certo violado pela desclassificação indevida. Por sua vez, a legitimidade passiva recai sobre a autoridade coatora, responsável pela decisão administrativa que desclassificou a

[assessoria@cfmc.com.br](mailto:assessoria@cfmc.com.br)  
[demandamb@gmail.com](mailto:demandamb@gmail.com)





impetrante com base em um suposto erro formal nos documentos habilitatórios. Tal situação configura-se como típica para a impetração de mandado de segurança, conforme preceitua o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assegura essa via processual para a proteção de direitos líquidos e certos ameaçados por ato de autoridade.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". Tal dispositivo tem como objetivo assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, garantindo que atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas possam ser prontamente revistos pelo Poder Judiciário.

Consoante entendimento jurisprudencial, a legitimidade passiva no Mandado de Segurança exige que a autoridade apontada como coatora tenha competência para determinar a prática do ato. O mandado de segurança objetiva proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA  
AUTORIDADE COATORA - COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - REJEIÇÃO -  
MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO  
ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO -  
PESSOA JURÍDICA - INABILITAÇÃO RECONHECIDA  
- DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM  
DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO  
CERTAME - DESCLASSIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DO



ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO DO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. 1- A legitimidade passiva no Mandado de Segurança exige que a autoridade apontada como coatora tenha competência para determinar a prática do ato. 2- O mandado de segurança objetiva proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. 3- O Edital de processo licitatório público constitui lei entre as partes, regendo as normas aplicáveis tanto aos candidatos quanto à Administração Pública, sendo suas disposições, portanto, de observância obrigatória pelos licitantes. 4- O mandado de segurança não admite dilação probatória face ao seu rito célere, de modo que os elementos que o instruem devem demonstrar, de plano, a liquidez e certeza do direito, sob pena de denegação da ordem. 5- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6- Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212421101001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022)

Nesse sentido, a autoridade coatora, ao desclassificar a impetrante sem permitir a correção de um erro meramente formal, agiu em desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da razoabilidade. Assim, a legitimidade ativa e passiva encontra-se devidamente configuradas, justificando a impetração do presente mandado de segurança.

Em conclusão, é indubitável que a impetrante possui legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, e que a autoridade coatora, responsável pela decisão de

[assessoria@cfmc.com.br](mailto:assessoria@cfmc.com.br)  
[demandamb@gmail.com](mailto:demandamb@gmail.com)



desclassificação, é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Diante disso, requer-se o reconhecimento da legitimidade das partes e o prosseguimento do feito.

## II.II Direito Líquido e Certo

O direito líquido e certo da impetrante encontra-se consubstanciado na sua correta participação e vitória no pregão, tendo apresentado a proposta mais vantajosa e documentos que comprovam sua boa saúde financeira, conforme exigido pelo edital do certame. Não obstante, a desclassificação da empresa se deu em razão de um erro formal no balanço patrimonial, o qual não compromete a capacidade financeira da impetrante para a execução do contrato.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Este dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que qualquer lesão ou ameaça a direito possa ser apreciada pelo Poder Judiciário, especialmente em casos onde o direito líquido e certo é violado por ato de autoridade.

Nos termos da jurisprudência, em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO  
PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS  
FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO  
INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA

[assessoria@cfmc.com.br](mailto:assessoria@cfmc.com.br)  
[demandamb@gmail.com](mailto:demandamb@gmail.com)





**RAZOABILIDADE.** Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

Assim, a desclassificação da impetrante, baseada em um erro formal, sem relevância para a execução do contrato, configura violação ao direito líquido e certo de ser contratada, uma vez que sua proposta foi a mais vantajosa e sua capacidade financeira está devidamente comprovada. O reconhecimento desse direito é essencial para a concessão da segurança pleiteada.

Portanto, cumpre-nos assinalar que o direito líquido e certo da impetrante está plenamente evidenciado, o que justifica a concessão da segurança para assegurar sua contratação. Diante disso, requer-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante e a concessão da ordem para garantir sua contratação.

### **II.III Erro Formal nos Documentos Habilitatórios**

O erro formal nos documentos habilitatórios apresentados pela impetrante, especificamente no balanço patrimonial, não compromete a comprovação da saúde financeira da empresa, conforme demonstrado por outros documentos apresentados. A Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de correção de erros formais, desde que não comprometam a validade dos documentos ou a isonomia do certame.





O art. 59 da Lei nº 14.133/21 estabelece que *"serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis; não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável"*. Este dispositivo tem por objetivo garantir que apenas propostas que efetivamente comprometem o certame sejam desclassificadas, preservando a competitividade e a eficiência das licitações.

Nos mesmos moldes, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO  
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.  
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA  
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE  
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS  
LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS  
PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO  
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.  
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.  
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA  
PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO  
ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A  
CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE  
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA





**COMPRASNET.** Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Portanto, a desclassificação da impetrante, sem a concessão de oportunidade para sanar o erro formal, configura desrespeito ao princípio do formalismo moderado, que busca evitar a prevalência de formalismos excessivos sobre o interesse público. A correção do erro formal é plenamente possível e não compromete a validade dos documentos ou a isonomia do certame.



No âmbito dos procedimentos licitatórios, a desclassificação de licitantes deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vinculação ao interesse público. O simples erro formal, desacompanhado de má-fé ou prejuízo à Administração, não pode ser considerado fundamento legítimo para desabilitação de empresa, sobretudo quando não oportunizado prazo razoável para correção da falha.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que o excesso de rigor formal não pode se sobrepor à finalidade do procedimento, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, eventuais falhas formais sanáveis devem ser relativizadas, desde que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança jurídica do certame.

Ademais, o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a concessão de prazo para a regularização de falhas formais, desde que não haja comprometimento da isonomia ou prejuízo à Administração:

*“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

A exclusão de licitante por motivo meramente formal, sem a devida concessão de prazo razoável para correção da falha, fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, afrontando, inclusive, o interesse público ao limitar indevidamente a competitividade do certame.



Em suma, o erro formal nos documentos habilitatórios da impetrante não justifica sua desclassificação, sendo plenamente possível a correção do referido erro sem prejuízo à validade do certame. Diante disso, requer-se a correção do erro formal e a consequente manutenção da proposta da impetrante como vencedora do pregão.

## II.IV Pedido de Liminar

---

A concessão da medida liminar é sobremodo importante para que a empresa seja imediatamente reintegrada ao certame licitatório, evitando-se prejuízos irreparáveis decorrentes da contratação de outra empresa. A urgência se justifica pela iminência de adjudicação e homologação do contrato, que pode inviabilizar a participação da empresa impetrante.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Este dispositivo visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, prevenindo danos irreparáveis ao impetrante.

Outrossim, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Este artigo reforça a necessidade de proteção dos direitos do impetrante diante da iminência de prejuízos irreparáveis.

No caso concreto, a desclassificação da empresa impetrante decorreu de **mero erro formal**, não relacionado à inidoneidade ou insuficiência técnica, tampouco causador de



qualquer prejuízo à Administração ou comprometimento da isonomia entre os concorrentes. O vício identificado era perfeitamente sanável e poderia ter sido corrigido caso fosse oportunizado **prazo razoável** para sua regularização,

Como já decidido na jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CRITÉRIO "MAIOR DESCONTO" - DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPRESA - REVOGAÇÃO DO ATO ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO DE ÓRGÃO MUNICIPAL OCUPANTE, CONCOMITANTEMENTE, DE CARGO DE DIRETOR EM PESSOA JURÍDICA LICITADA - ÓRGÃO LICITANTE DIVERSO DO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR COMISSIONADO - AUSÊNCIA DE PODER DE INGERÊNCIA NO CERTAME - IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO - INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AO ART. 9º, III, DA LEI 8.666/92 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1- Tratando-se de mandado de segurança, uma vez demonstrado, por meio de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se, em tese, a concessão da segurança pretendida. 2- O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele que pode ser demonstrado mediante prova pré-constituída, pois o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória. 3- O art. 9º da Lei n. 8.666/93 rechaça a participação de pessoas, em procedimentos licitatórios, que possam enviesar o





certame, com a finalidade de atender, sobretudo, aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e moralidade administrativa. 4- Esse impedimento de participação no certame deve recair sobre os licitantes que apresentem vinculação com algum servidor ou dirigente capaz de, efetivamente, ter ingerência e interferir no procedimento licitatório. 5- A norma positivada no dispositivo em questão visa evitar situações que possam configurar conflito de interesses nas contratações públicas, afastando qualquer dúvida sobre supostos favorecimentos escusos, os quais, por sua vez, presumivelmente só poderiam partir de alguém que, de fato, detenha atribuições para tanto, em virtude da função desempenhada no cargo que ocupa na Administração Pública contratante. 6- O mero fato de um servidor, estatutário ou comissionado, integrar o quadro social da pessoa jurídica de direito privado interessada em participar de licitação com o ente público do qual também faz parte não denota, por si só, um malfeito presumido, tampouco revela um sinal de fraude ou de qualquer irregularidade no certame, salvo demonstração circunstanciada em sentido contrário. 7- Inexistindo elementos que justifiquem a alegação de incompatibilidade no procedimento licitatório, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. 8- Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50446056820228130702 1.0000.22.224705-8/006, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2024)

A decisão jurisprudencial acima destaca que é cabível a concessão de liminar em mandado de segurança quando demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade pública, violando direito líquido e certo do impetrante. **No caso em tela, a**



**desclassificação indevida da empresa configura violação ao seu direito, justificando a concessão da liminar para sua reintegração ao certame.**

Outro ponto importante que faz mister consignar, é que a empresa Impetrante atua regularmente no mercado de licitações, sendo especializada em contratações públicas, e depende exclusivamente ou em grande parte da participação em certames licitatórios para sua subsistência. A empresa encontra-se inclusive com recuperação judicial em processamento (certidão anexa) e sua desclassificação do certame, por erro formal, prejudicaria e muito a fase de reerguimento na qual a empresa se encontra.

Dada a natureza da atividade empresarial da Impetrante – que vive de licitações públicas – a demora na concessão da medida liminar compromete diretamente sua sobrevivência econômica e reerguimento, podendo causar: o fechamento de atividades, prejuízos financeiros irreparáveis, desemprego, perda de contratos já em andamento, entre outros.

Finalizando, requer-se a concessão da medida liminar para reintegrar a empresa ao certame licitatório, garantindo-se a proteção de seus direitos e a efetividade da tutela jurisdicional.

### **III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

---

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A concessão de medida liminar para suspender o ato de desclassificação da impetrante e determinar sua imediata contratação, com base no melhor preço ofertado e na demonstração de capacidade financeira, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.



2. A notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, conforme o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.
3. A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
4. A confirmação da medida liminar ao final, com a concessão da segurança para anular o ato de desclassificação e assegurar a contratação da impetrante.
5. A condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Termos em que, pede-se deferimento.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura eletrônica.

**PAULO RODRIGO MURTA BUENO**  
**OAB/MG 183.381**

**CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO**  
**OAB/MG 89.651**

**GABRIELLE SOUZA COUTINHO**  
**OAB/MG 203.252**

